Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 572/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11970/2016
PROTOCOLO	: 1697408
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	: R$ 767.160,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

1. A formalização contratual é declarada regular quando realizada em consonância com as normas legais e regulamentares, cujo instrumento está acompanhado dos documentos obrigatórios; devendo ser ressalvada a remessa fora do prazo a Corte de Contas, que sujeita o responsável à multa.

2. A execução financeira que, instruída com os documentos obrigatórios, comprova o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato n. 20/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa DAHM Comércio de Combustíveis Ltda; ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/MS n. 35/2011; e a **regularidade** da execução financeira, com aplicação de multa ao Sr**. Vagner Gomes Vilela,** no valor equivalente a **18 (dezoito) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012; concedendo o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, e comprovação do recolhimento, em favor do FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 20/2016 e a execução financeira realizada entre o Município de Jaraguari/MS e a empresa DAHM Comércio de Combustíveis Ltda, objetivando a aquisição de combustível e óleo 2 tempo para atender as necessidades das diversas Secretarias, no valor inicial de R$ 767.160,00 (setecentos e sessenta e sete mil cento e sessenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-847/2019 (TC/MS n. 9359/2016 - peça n. 40 / f. 230-233), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 4/2016, foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (peça n. 13 / f. 204-207), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do contrato a esta Corte de Contas.

O Ordenador de Despesas à época foi intimado acerca da irregularidade acima, mas não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 23 / f. 217).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 212, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC - 1182/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual que será considerado a seguir, tendo em vista que o processo licitatório (Pregão Presencial n. 4/2016) foi julgado via Acórdão n. AC02-847/2019 (TC/MS n. 9359/2016 - peça n. 40 / f. 230-233).

2.1. Da Formalização Contratual n. 20/2016

O Contrato n. 20/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos

54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

No entanto, a equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Cap. III, Seção I, 1.2.1 "a" da INTC/MS nº 35/2011, isto porque a publicação ocorreu em 6/4/2016 e enviada em 16/5/2016, tendo como data limite para envio 28/4/2016, portanto, 18 dias de atraso, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 13 / f. 204-207):

Total Empenhado	R$ 494.406,33
Despesa Liquidada	R$ 494.406,33
Pagamento Efetuado	R$ 494.406,33

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual sido encaminhada com 18 (dezoito) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a se**guir.**

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em partes o parecer da 2ª Procuradoria de Contas, e **voto** para a

Colenda Câmara:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 20/2016, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, *ressalvada a remessa dos documentos a este Tribunal de Contas fora do prazo* estabelecido na INTC/MS n. 35/2011;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, no valor equivalente a **18 (dezoito) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização contratual e a regularidade da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm